Quarta-feira 28 de Novembro de 1923 — I Série — Número 253

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, de vários artigos do estatuto da Previdência Mútua do Pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 9:237.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido depositado nos arquivos do Ministério do Estado de Espanha o instrumento de ratificação da República Dominicana à Convenção Postal Universal, assinada em Madrid em 30 do Novembro de 1920.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:262 — Anexa à Escola Comercial de Braga, que passará a denominar-se Escola Industrial e Comercial de Bartolomeu dos Mártires, a Escola de Marcenaria de Bartolomeu dos Mártires, da mesma cidade.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Por terem saído com inexactidões novamente se publicam os seguintes artigos do estatuto da Previdência Mútua do Pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 9:237:

Art. 2.º São contribuintes da Previdência todos os empregados da Imprensa Nacional quer em efectivo serviço ou reformados. Para os existentes à data da publicação dêste diploma, a inscrição é facultativa. Para os actuais aprendizes e praticantes quando promovidos à oficiais, para os supranumerários quando passem à efectividade e para os nomeados ou promovidos com melhoria de situação económica a inscrição é obrigatória.

Art. 3.º Os actuais empregados da Imprensa Nacional, para fazer a sua inscrição, têm de contribuir com a cota de 30$ e mais com a jóia determinada no artigo 5.º, paga em prestações semanais de 2$50, descontadas nas fôlhas de féria, recibos de subsídio, de pensão ou de ordenados.

§ 1.º Exceptuam-se os fundadores, para os quais a primeira prestação de cota é fixada em 7$50 e a segunda em 5$, podendo os interessados antecipar o pagamento das restantes prestações.

§ 2.º Paga que seja integralmente a verba de 30$, respeitante a quatro pensões, destinadas à constituïção do fundo disponível, cessa o pagamento das prestações até que, por falecimento de qualquer inscrito, se tenha de repor a pensão paga, o que se fará nas condições estipuladas no presente artigo.

§ 3.º Os indivíduos a que se refere o § 2.º do artigo anterior pagarão a cota e a jóia em prestações semanais, divididas pelas 25 semanas dos primeiros seis meses da sua inscrição.

Art. 4.º . . . . . .

§ 2.º Os fundadores, cuja relação integral será publicada no *Diário do Govêrno* do dia imediato ao do termo da primeira inscrição, entrarão no gôzo pleno dos seus direitos após o pagamento da primeira cota de 7$50.

Art. 7.º A pensão legada por cada contribuinte da Previdência consiste na importância que se obtem multiplicando 7$50 pelo número de indivíduos inscritos, existentes à véspera do dia em que ocorra o falecimento.

Art. 8.º Se a morte do contribuinte ordinário se der antes de poder legar aos seus herdeiros a pensão a que se refere o artigo 7.º e seu § único, far-se-há a restituïção integral das importâncias com que houver contribuído para o fundo disponível e de reserva.

Art. 9.º Quando se reconheça que é exíguo o valor da cota por cada falecimento, assim como o valor da pensão a pagar aos herdeiros, o conselho de administração da Previdência pode determinar a sua alteração, sendo esta deliberação devidamente justificada e prèviamente sancionada pelos contribuintes.

Art. 19.º Os indivíduos que deixem de fazer parte dos quadros do pessoal da Imprensa Nacional podem continuar a pertencer à instituïção, excepto aqueles que sejam demitidos por motivo disciplinar previsto no n.º 6.º do artigo 279.º e primeira parte do artigo 291.º do regulamento geral.

§ 1.º Os contribuintes abrangidos por êste artigo deverão, até trinta dias após o falecimento de qualquer contribuinte, entrar com a cota respectiva à reintegração, devendo para êsse efeito ser imediatamente avisados pela secção da Caixa de Socorros.

Art. 21.º . . . . . .

§ 4.º Os vogais eleitos terão o seu mandato revogável desde que circunstâncias imperiosas o determinem e a maioria dos contribuintes assim o resolva.

§ 5.º É gratuito o exercício de todos os cargos.

Art. 31.º . . . . . .

4.º Pela cota parte do falecido no fundo disponível.

5.º Por todas as receitas extraordinárias.

Ministério do Interior, 28 de Novembro de 1923. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Ginestal Machado*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a Legação de Portugal em Madrid comunicou que o instrumento de ratificação da República Dominicana à Convenção Postal

Universal, assinada em Madrid em 30 de Novembro de 1920, foi depositado nos arquivos do Ministério do Estado de Espanha, em 4 de Outubro de 1923.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 24 de Novembro de 1923. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 9:262

Tornando-se de manifesta vantagem para o ensino e representando evidente economia para o Estado o anexar a Escola de Artes e Ofícios de Bartolomeu dos Mártires, de Braga, à Escola Comercial da mesma localidade, completando-se e tornando mais profícuo o ensino das duas escolas sem necessidade de admissão de novo pessoal;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 15.º e no artigo 162.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no § único do artigo 3.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:146, de 3 de Outubro de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É anexada à Escola Comercial de Braga, que passará a denominar-se Escola Industrial e Comercial de Bartolomeu dos Mártires, a Escola de Marcenaria de Bartolomeu dos Mártires, da mesma cidade.

Art. 2.º O quadro do pessoal docente, administrativo e menor da Escola Industrial e Comercial de Bartolomeu dos Mártires será constituído pelo pessoal pertencente às duas escolas a que se refere o artigo 1.º do presente decreto.

Art. 3.º Transitam para a Escola Industrial e Comercial de Bartolomeu dos Mártires todo o pessoal e material das escolas anexadas, bem como as respectivas verbas que lhe estão consignadas no orçamento para o corrente ano económico.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Francisco Pinto da Cunha Leal — Pedro Góis Pita.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA